



Concurso público para a celebração de acordo quadro para a  
prestação do serviço de seguro automóvel

*CADERNO DE ENCARGOS*

Outubro de 2013

## Índice

<b>Parte I Do acordo quadro .....</b>	<b>4</b>
<b>Secção I Disposições gerais .....</b>	<b>4</b>
Artigo 1.º Definições .....	4
Artigo 2.º Identificação e objeto do acordo quadro .....	6
Artigo 3.º Prazo de vigência .....	13
Artigo 4.º Forma e documentos contratuais .....	14
<b>Secção II Obrigações das partes .....</b>	<b>14</b>
Artigo 5.º Obrigações dos cocontratantes .....	14
Artigo 6.º Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro.....	16
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro .....	16
Artigo 8.º Obrigações da ESPAP .....	17
Artigo 9.º Auditorias à prestação de serviços.....	17
<b>Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro .....</b>	<b>17</b>
Artigo 10.º Sigilo e confidencialidade .....	17
Artigo 11.º Atualização do acordo quadro .....	18
Artigo 12.º Casos fortuitos ou de força maior .....	18
Artigo 13.º Patentes, licenças e marcas registadas .....	19
Artigo 14.º Suspensão da execução do acordo quadro .....	19
Artigo 15.º Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual .....	19
Artigo 16.º Cessão da posição contratual e subcontratação .....	20
<b>Secção IV Monitorização e sanções.....</b>	<b>20</b>
Artigo 17.º Relatórios de faturação .....	20
Artigo 18.º Reporte e monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro ....	21
Artigo 19.º Sanções pecuniárias .....	21
<b>Parte II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro .....</b>	<b>22</b>
<b>Secção I Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro .....</b>	<b>22</b>
Artigo 20.º Aquisição ao abrigo do acordo quadro.....	22
Artigo 21.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro.....	23
Artigo 22.º Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro .	24
Artigo 23.º Preço e condições pagamento .....	24
Artigo 24.º Sanções nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro.....	24
<b>Secção II Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro .....</b>	<b>25</b>
Artigo 25.º Serviços de seguro automóvel a contratar .....	25

Artigo 26.º Serviços associados ao serviço de seguro automóvel .....	26
Artigo 27.º Níveis de serviço .....	27
<b>Parte IV Disposições finais .....</b>	<b>27</b>
Artigo 28.º Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário .....	27
Artigo 29.º Comunicações e notificações .....	27
Artigo 30.º Foro competente .....	28
Artigo 31.º Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo .....	28
Artigo 32.º Direito aplicável .....	28

**Parte I**  
**Do acordo quadro**

**Secção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Definições**

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adotam-se as seguintes definições:

- a) **ESPAP** – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;
- b) **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ESPAP e um ou mais cocontratantes, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas à prestação de serviços definidos neste caderno de encargos, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
- c) **CAT** – Centro de Atendimento Técnico dos cocontratantes;
- d) **Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP)** – Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP que contém todos os acordos quadro celebrados pela ESPAP, respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;
- e) **Contratos** – Contratos a celebrar entre a ESPAP, UMC ou entidades adquirentes e os cocontratantes, nos termos do presente acordo quadro;
- f) **Cocontratantes** - Os adjudicatários do acordo quadro e dos contratos de prestação de serviços a celebrar ao seu abrigo;
- g) **Entidades adquirentes** – Qualquer das entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venha a celebrar contratos de adesão com a ESPAP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objeto compreenda os serviços incluídos no presente acordo quadro;
- h) **Entidades agregadoras** – As entidades que representam um agrupamento de entidades adquirentes. Consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, e a ESPAP;
- i) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pela entidade cocontratante, para gestão do acordo quadro em articulação com a ESPAP e gestão dos

contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;

- l) **Gestor de categoria** - Responsável pela gestão do acordo quadro nomeado pela ESPAP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- m) **Horário normal** – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;
- n) **Nível de serviço** – Contrato que especifica os níveis de serviço ou standards de desempenho que a entidade cocontratante se compromete a executar perante uma determinada entidade adquirente e/ou agregadora, contemplando, nomeadamente, prazos de entrega, tempo de resolução de avarias, entre outros;
- o) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ESPAP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro;
- p) **UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro;
- q) **Veículos de serviços gerais** - Veículos que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas, dos serviços;
- r) **Parque de veículos do Estado** – Encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 170/2008, estando caracterizado nos relatórios periódicos, divulgados pela ESPAP em <http://www.ancp.gov.pt/PT/Indicadores/Pages/Veiculos.aspx>. Nos termos da legislação aplicável, não existe obrigação de contratação de seguro automóvel para todos os veículos propriedade do Estado.
- s) **Veículos especiais** - Veículos operacionais que se destinam à satisfação de necessidades de transporte específicas e diferenciadas, designadamente veículos afetos à defesa nacional, segurança interna, forças de segurança e policiais, proteção e socorro e à segurança prisional, estando excluídos os veículos militares do Exército Português que não circulem na via pública de forma isolada, tais como carros de combate (tanques com lagartas), blindados militares que não os afetos à Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública ou Auto Blindados (Chaimites);
- t) **Veículos de representação** – Veículos que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte das entidades legalmente previstas;
- u) **Veículos para atividades específicas** - Veículos que apresentam um risco diferenciado face à atividade específica em que se inserem, nomeadamente aqueles que circulem em áreas de acesso reservado como portos e aeroportos, veículos de transporte público coletivo de passageiros, veículos de circulação

intensiva na distribuição, veículos de higiene urbana e veículos de transporte de matérias perigosas (explosivas, poluentes, etc.).

## **Artigo 2.º**

### **Identificação e objeto do acordo quadro**

1. O presente caderno de encargos tem por objeto a seleção de cocontratantes para a celebração de acordo quadro para a prestação de serviço de seguro automóvel, em todo o território nacional.
2. Os lotes do acordo quadro estão organizados nos seguintes grupos:
  - a) Grupo 1 – Serviço de seguro automóvel para Motociclos e Ciclomotores - contempla o serviço de seguro automóvel para veículos dotados de duas rodas, enquadrados na categoria L3e e veículos dotados de duas ou três rodas, enquadrados na categoria L1e ou L2e (categorias definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 238/2003, de 3 de outubro):
    - i) **Lote 1** – Seguro automóvel para motociclos e ciclomotores para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 125 cc;
    - ii) **Lote 2** – Seguro automóvel para motociclos e ciclomotores para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 125 cc;
    - iii) **Lote 3** – Seguro automóvel para motociclos e ciclomotores para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 125 cc;
    - iv) **Lote 4** – Seguro automóvel para motociclos para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 126 cc e inferior ou igual a 500 cc;
    - v) **Lote 5** – Seguro automóvel para motociclos para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 126 cc e inferior ou igual a 500 cc;
    - vi) **Lote 6** – Seguro automóvel para motociclos para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 126 cc e inferior ou igual a 500 cc;
    - vii) **Lote 7** – Seguro automóvel para motociclos para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 501 cc;
    - viii) **Lote 8** – Seguro automóvel para motociclos para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 501 cc;
    - ix) **Lote 9** – Seguro automóvel para motociclos para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 501 cc.
  - b) Grupo 2 – Serviço de seguro automóvel para Quadriciclos - contempla o serviço de seguro automóvel para veículos dotados de quatro rodas, enquadrados nas categorias L6e ou L7e (categorias definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 238/2003, de 3 de outubro):

- i) **Lote 10** – Seguro automóvel para quadriciclos para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 125 cc;
  - ii) **Lote 11** – Seguro automóvel para quadriciclos para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 125 cc;
  - iii) **Lote 12** – Seguro automóvel para quadriciclos para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 125 cc;
  - iv) **Lote 13** – Seguro automóvel para quadriciclos para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 126 cc e inferior ou igual a 500 cc;
  - v) **Lote 14** – Seguro automóvel para quadriciclos para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 126 cc e inferior ou igual a 500 cc;
  - vi) **Lote 15** – Seguro automóvel para quadriciclos para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 126 cc e inferior ou igual a 500 cc;
  - vii) **Lote 16** – Seguro automóvel para quadriciclos para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 501 cc;
  - viii) **Lote 17** – Seguro automóvel para quadriciclos para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 501 cc;
  - ix) **Lote 18** – Seguro automóvel para quadriciclos para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 501 cc.
- c) Grupo 3 – Serviço de seguro automóvel para veículos pesados de passageiros, enquadrados nas categorias M2 e M3 (categorias definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março):
- i) **Lote 19** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e um número de lugares inferior ou igual a 20;
  - ii) **Lote 20** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e um número de lugares inferior ou igual a 20;
  - iii) **Lote 21** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e um número de lugares inferior ou igual a 20;
  - iv) **Lote 22** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e um número de lugares inferior ou igual a 20;
  - v) **Lote 23** - Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e um número de lugares inferior ou igual a 20;

- vi) **Lote 24** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e um número de lugares inferior ou igual a 20;
- vii) **Lote 25** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e um número de lugares superior ou igual a 21 e inferior ou igual a 50;
- viii) **Lote 26** - Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e um número de lugares superior ou igual a 21 e inferior ou igual a 50;
- ix) **Lote 27** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e um número de lugares superior ou igual a 21 e inferior ou igual a 50;
- x) **Lote 28** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e um número de lugares superior ou igual a 21 e inferior ou igual a 50;
- xi) **Lote 29** - Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e um número de lugares superior ou igual a 21 e inferior ou igual a 50;
- xii) **Lote 30** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e um número de lugares superior ou igual a 21 e inferior ou igual a 50;
- xiii) **Lote 31** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e um número de lugares superior ou igual a 51;
- xiv) **Lote 32** - Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e um número de lugares superior ou igual a 51;
- xv) **Lote 33** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e um número de lugares superior ou igual a 51;
- xvi) **Lote 34** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e e um número de lugares superior ou igual a 51;
- xvii) **Lote 35** - Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e e um número de lugares superior ou igual a 51;
- xviii) **Lote 36** – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e e um número de lugares superior ou igual a 51.



- d) Grupo 4 – Serviço de seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias –  
– contempla o serviço de seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias enquadrados nas categorias N2 e N3 (categorias definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março):
- i) **Lote 37** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e com peso bruto inferior ou igual a 10 toneladas;
  - ii) **Lote 38** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e com peso bruto inferior ou igual a 10 toneladas;
  - iii) **Lote 39** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e com peso bruto inferior ou igual a 10 toneladas;
  - iv) **Lote 40** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e com peso bruto inferior ou igual a 10 toneladas;
  - v) **Lote 41** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e com peso bruto inferior ou igual a 10 toneladas;
  - vi) **Lote 42** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e com peso bruto inferior ou igual a 10 toneladas;
  - vii) **Lote 43** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e com peso bruto superior a 10 toneladas e inferior ou igual a 20 toneladas;
  - viii) **Lote 44** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e com peso bruto superior a 10 toneladas e inferior ou igual a 20 toneladas;
  - ix) **Lote 45** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e com peso bruto superior a 10 toneladas e inferior ou igual a 20 toneladas;
  - x) **Lote 46** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e com peso bruto superior a 10 toneladas e inferior ou igual a 20 toneladas;
  - xi) **Lote 47** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e com peso bruto superior a 10 toneladas e inferior ou igual a 20 toneladas;

- xii) **Lote 48** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e com peso bruto superior a 10 toneladas e inferior ou igual a 20 toneladas;
  - xiii) **Lote 49** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e com peso bruto superior a 20 toneladas;
  - xiv) **Lote 50** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e com peso bruto superior a 20 toneladas;
  - xv) **Lote 51** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 2.500 cc e com peso bruto superior a 20 toneladas;
  - xvi) **Lote 52** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e com peso bruto superior a 20 toneladas;
  - xvii) **Lote 53** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e com peso bruto superior a 20 toneladas;
  - xviii) **Lote 54** – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e com peso bruto superior a 20 toneladas.
- e) Grupo 5 – Serviço de seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros – contempla o serviço de seguro automóvel para veículos de transporte de passageiros, enquadrados na categoria M1 (categoria definida de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março):
- i) **Lote 55** – Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros para serviços gerais, de representação ou outros, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc;
  - ii) **Lote 56** - Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc;
  - iii) **Lote 57** - Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc;
  - iv) **Lote 58** – Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros para serviços gerais, de representação ou outros, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc;

- v) **Lote 59** - Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc;
  - vi) **Lote 60** - Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc;
  - vii) **Lote 61** – Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros para serviços gerais, de representação ou outros, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc;
  - viii) **Lote 62** - Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc;
  - ix) **Lote 63** - Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc.
- f) Grupo 6 – Serviço de seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros – contempla o serviço de seguro automóvel para veículos para transporte de mercadorias, enquadrados na categoria N1 (categoria definida de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março):
- i) **Lote 64** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc e peso bruto inferior ou igual a 1.600 Kg;
  - ii) **Lote 65** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc e peso bruto inferior ou igual a 1.600 Kg;
  - iii) **Lote 66** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc e peso bruto inferior ou igual a 1.600 Kg;
  - iv) **Lote 67** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc e peso bruto superior ou igual a 1.601 Kg e inferior ou igual a 2.900 Kg;
  - v) **Lote 68** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc e peso bruto superior ou igual a 1.601 Kg e inferior ou igual a 2.900 Kg;
  - vi) **Lote 69** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc e peso bruto superior ou igual a 1.601 Kg e inferior ou igual a 2.900 Kg;

- vii) **Lote 70** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços gerais, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc e peso bruto superior ou igual a 2.901 Kg e inferior ou igual a 3.500 Kg;
- viii) **Lote 71** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços especiais, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc e peso bruto superior ou igual a 2.901 Kg e inferior ou igual a 3.500 Kg;
- ix) **Lote 72** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para atividades específicas, com cilindrada inferior ou igual a 1.500 cc e peso bruto superior ou igual a 2.901 Kg e inferior ou igual a 3.500 Kg;
- x) **Lote 73** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc e peso bruto inferior ou igual a 1.600 Kg;
- xi) **Lote 74** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc e peso bruto inferior ou igual a 1.600 Kg;
- xii) **Lote 75** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc e peso bruto inferior ou igual a 1.600 Kg;
- xiii) **Lote 76** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc e peso bruto superior ou igual a 1.601 Kg e inferior ou igual a 2.900 Kg;
- xiv) **Lote 77** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc e peso bruto superior ou igual a 1.601 Kg e inferior ou igual a 2.900 Kg;
- xv) **Lote 78** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc e peso bruto superior ou igual a 1.601 Kg e inferior ou igual a 2.900 Kg;
- xvi) **Lote 79** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc e peso bruto superior ou igual a 2.901 Kg e inferior ou igual a 3.500 Kg;
- xvii) **Lote 80** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc e peso bruto superior ou igual a 2.901 Kg e inferior ou igual a 3.500 Kg;

- xviii) **Lote 81** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 1.501 cc e inferior ou igual a 2.500 cc e peso bruto superior ou igual a 2.901 Kg e inferior ou igual a 3.500 Kg;
- xix) **Lote 82** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e peso bruto inferior ou igual a 1.600 Kg;
- xx) **Lote 83** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e peso bruto inferior ou igual a 1.600 Kg;
- xxi) **Lote 84** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e peso bruto inferior ou igual a 1.600 Kg;
- xxii) **Lote 85** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e peso bruto superior ou igual a 1.601 Kg e inferior ou igual a 2.900 Kg;
- xxiii) **Lote 86** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e peso bruto superior ou igual a 1.601 Kg e inferior ou igual a 2.900 Kg;
- xxiv) **Lote 87** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e peso bruto superior ou igual a 1.601 Kg e inferior ou igual a 2.900 Kg;
- xxv) **Lote 88** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços gerais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e peso bruto superior ou igual a 2.901 Kg e inferior ou igual a 3.500 Kg;
- xxvi) **Lote 89** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para serviços especiais, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e peso bruto superior ou igual a 2.901 Kg e inferior ou igual a 3.500 Kg;
- xxvii) **Lote 90** – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros para atividades específicas, com cilindrada superior ou igual a 2.501 cc e peso bruto superior ou igual a 2.901 Kg e inferior ou igual a 3.500 Kg.

3. O presente acordo quadro disciplina as relações contratuais futuras a estabelecer entre os cocontratantes e a ESPAP, UMC, entidades adquirentes vinculadas e voluntárias.

### **Artigo 3.º**

#### **Prazo de vigência**

1. O acordo quadro tem a duração de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano, se nenhuma das partes

- o denunciar mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao seu termo ou à data de renovação.
2. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 4 anos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Forma e documentos contratuais**

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
  - c) O presente caderno de encargos;
  - d) As propostas adjudicadas;
  - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

## **Secção II**

### **Obrigações das partes**

#### **Artigo 5.º**

##### **Obrigações dos cocontratantes**

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Apresentar proposta a todos os convites lançados ao abrigo do presente caderno de encargos, desde que estejam em condições de cumprir com o disposto no presente acordo quadro;
- b) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente acordo quadro e demais documentos contratuais, salvo se forem propostas e adjudicadas

- condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
  - d) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no presente acordo quadro;
  - e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas e às condições de prestação de serviços, prestando todos os esclarecimentos que se justifiquem;
  - f) Comunicar à ESPAP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do acordo quadro;
  - g) Comunicar à ESPAP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
  - h) Disponibilizar à ESPAP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente informação relativa a níveis de serviço e a informação referida nos artigos 17.º e 18.º do presente caderno de encargos;
  - i) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes, em sistema a disponibilizar pela ESPAP e de acordo com procedimento a definir por esta;
  - l) Sempre que solicitado pela ESPAP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro;
  - m) Sempre que solicitado pela ESPAP, disponibilizar as declarações de Informação Empresarial Simplificada (IES), ou equivalente no caso de se tratar de entidade estabelecida fora do território nacional, relativas ao período de duração do acordo quadro, sendo as mesmas devidamente validadas pelos serviços da Administração Fiscal competentes;
  - n) Proceder à atualização dos serviços que constam do CNCP, submetendo as propostas de atualização à apreciação da ESPAP, nos termos do artigo 11.º.

### **Artigo 6.º**

#### **Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro**

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes:
  - a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro até 10 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
  - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente acordo quadro;
  - c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do presente acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato;
  - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
  - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respetiva UMC, entidade agregadora ou à ESPAP, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela ESPAP.

### **Artigo 7.º**

#### **Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro**

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras:
  - a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
  - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente acordo quadro e demais legislação aplicável;
  - c) Facultar obrigatoriamente à ESPAP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ESPAP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
  - d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
  - e) Monitorizar a qualidade dos serviços prestados, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
  - f) Facultar à ESPAP informações sobre a qualidade dos serviços monitorizados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ESPAP e sempre que se



justifique, nomeadamente caso seja detetado o incumprimento das obrigações contratuais definidas, bem como dos níveis de serviço contratualizados.

2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e a entregar nos termos a definir pela ESPAP.

#### **Artigo 8.º**

#### **Obrigações da ESPAP**

Constituem obrigações da ESPAP:

- a) Gerir, acompanhar e promover a atualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.

#### **Artigo 9.º**

#### **Auditorias à prestação de serviços**

A qualquer momento a ESPAP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e do cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

### **Secção III**

#### **Das relações entre as partes no acordo quadro**

#### **Artigo 10.º**

#### **Sigilo e confidencialidade**

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.

### **Artigo 11.º**

#### **Atualização do acordo quadro**

1. A ESPAP promoverá a atualização do presente acordo quadro mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e em calendário a definir.
2. A atualização dos serviços objeto do acordo quadro deve respeitar o seguinte:
  - a) Os serviços devem obedecer, no mínimo, aos requisitos e demais condições previstas no presente acordo quadro;
  - b) O preço não poderá ser superior ao que consta do CNCP.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no n.º 1, a parte interessada na alteração deve comunicar por escrito à ESPAP essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela ESPAP e só produzirá efeitos após a sua publicação no CNCP.
5. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela ESPAP e publicados no CNCP.
6. A alteração não pode conduzir à modificação do objeto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
7. Cabe à ESPAP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

### **Artigo 12.º**

#### **Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no presente acordo quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer uma delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da situação.

### **Artigo 13.º**

#### **Patentes, licenças e marcas registadas**

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

### **Artigo 14.º**

#### **Suspensão da execução do acordo quadro**

1. Sem prejuízo do direito de resolução do presente acordo quadro, a ESPAP pode, em qualquer altura, suspender, total ou parcialmente, a sua execução.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A ESPAP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

### **Artigo 15.º**

#### **Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual**

1. O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à ESPAP o direito à resolução do acordo quadro relativamente àquele e ao ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
  - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
  - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
  - c) Prestação de falsas declarações;
  - d) Não apresentação dos relatórios previstos nos artigos 17.º e 18.º do presente caderno de encargos;
  - e) Recusa da prestação de serviços a uma entidade adquirente;
  - f) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 5.º;
  - g) Incumprimento das obrigações e níveis de serviço mínimos previstos nos artigos 26.º e 27.º do presente caderno de encargos;

- h) Apresentação de propostas para serviços que não constem do acordo quadro.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas d) a h) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
  4. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas d) a h) do número 2, pode a ESPAP optar pela aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do acordo quadro, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a conseqüente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.
  5. A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante, por carta registada com aviso de receção, com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos, devendo a mesma ser publicitada no CNCP.
  6. A resolução do acordo quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo 19.º.

#### **Artigo 16.º**

##### **Cessão da posição contratual e subcontratação**

1. Os cocontratantes podem ceder a sua posição no acordo quadro, mediante autorização prévia e por escrito da ESPAP e nos termos do CCP.
2. Os cocontratantes podem ceder ou subcontratar nos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, mediante autorização prévia e por escrito das entidades adquirentes e nos termos do CCP.

#### **Secção IV**

##### **Monitorização e sanções**

#### **Artigo 17.º**

##### **Relatórios de faturação**

1. Os cocontratantes devem enviar relatórios de faturação em suporte eletrónico a disponibilizar pela ESPAP.
2. O suporte eletrónico a que se refere o número anterior é o Sistema de Recolha e Validação de Informação (SRVI) da ESPAP, podendo ser substituído por outro, nos termos a definir pela ESPAP.
3. Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.

4. Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a ESPAP notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.
5. Os relatórios de faturação devem ser enviados à ESPAP com uma periodicidade semestral, até ao dia 20 do mês subsequente ao semestre a que digam respeito.

#### **Artigo 18.º**

##### **Reporte e monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro**

1. Para efeitos de monitorização dos contratos de seguro celebrados ao abrigo do presente acordo quadro, os cocontratantes devem enviar à ESPAP (Direção de Veículos do Estado e Logística) os seguintes relatórios, contendo, cada um deles, a seguinte informação:
  - a) Contratos de Seguro (iniciais ou renovações) – matrícula, referência do procedimento ou número do contrato, número de apólice, tipo de seguro (coberturas, capitais, etc), data de início do contrato de seguro (DD/MM/AAAA), data do fim do contrato de seguro (DD/MM/AAAA), prémio, capital seguro, capital de ocupantes, valor da franquia, veículo de substituição por avaria (Sim/Não), número de dias de veículo de substituição por avaria, veículo de substituição por roubo/sinistro (Sim/Não);
  - b) Carta Verde – número da apólice, número de carta verde, data de início da carta verde, data de fim da carta verde;
  - c) Sinistros – matrícula, data do sinistro (DD/MM/AAAA), hora do sinistro (HH:MM ou HH:MM:SS), tempo de resposta do CAT (HH:MM ou HH:MM:SS), tempo de efetivação da peritagem em dias, tempo de aprovação da reparação em dias, tempo para disponibilização da viatura de substituição (HH:MM ou HH:MM:SS), estado do processo (Iniciado ou Concluído), valor da franquia, responsabilidade do sinistro (Condutor, Terceiro ou 50%/50%) e data prevista de conclusão (DD/MM/AAAA).
2. Os cocontratantes devem enviar à ESPAP os relatórios previstos no número anterior com uma periodicidade mensal, pelo menos até ao dia 20 de cada mês, em formato eletrónico a definir pela ESPAP.

#### **Artigo 19.º**

##### **Sanções pecuniárias**

1. O incumprimento das obrigações fixadas no presente acordo quadro confere à ESPAP o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
2. Em caso de incumprimento de apresentação dos relatórios de faturação previstos no n.º 1 do artigo 17.º, ou caso se verifique a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da faturação, será aplicada uma sanção pecuniária de 250,00 EUR por cada relatório em falta e semana de atraso.

3. Em caso de incumprimento de apresentação dos relatórios de reporte e monitorização previstos no artigo 18.º, será aplicada uma sanção pecuniária de 250,00 EUR por cada relatório em falta e semana de atraso.

## **Parte II**

### **Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro**

#### **Secção I**

### **Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro**

#### **Artigo 20.º**

##### **Aquisição ao abrigo do acordo quadro**

1. Nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro as entidades adquirentes devem convidar os cocontratantes do lote do acordo quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento, nos termos do artigo 259.º do CCP.
2. Os procedimentos lançados por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP, nos termos do disposto no Regulamento do SNCP (Regulamento n.º 330/2009, de 30 de julho).
3. O convite aos cocontratantes no acordo quadro, quando efetuado por entidades vinculadas ao SNCP, deve ser feito, preferencialmente, por uma entidade agregadora, podendo ainda as entidades adquirentes serem representadas por entidade mandatada para o efeito.
4. O prazo de apresentação de propostas não pode ser inferior a 5 dias.
5. A entidade agregadora ou adquirente pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
6. O contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro cujo preço contratual seja superior a 10.000,00 € devem ser reduzidos a escrito.
7. No convite devem ser indicados os seguintes elementos:
  - a) Lote em que se enquadra o veículo a segurar;
  - b) Capital a segurar, extras/opcionais e transformações dos veículos;
  - c) Fim a que se destinam os veículos – por exemplo, transportes de técnicos, ambulâncias, pronto-socorro, higiene urbana, forças de segurança, proteção civil, etc.;
  - d) Zona geográfica, distrito e concelho, onde o veículo circula com mais frequência;
  - e) Informação sobre se o veículo é propriedade da entidade adquirente ou se se enquadra na modalidade de aluguer operacional, e, neste caso, informar da sua designação.

8. Poderão ser lançados procedimentos ao abrigo do presente acordo quadro nas seguintes modalidades:
  - a) Envio de convite a todos os cocontratantes do lote para aquisição de um número certo de apólices, com indicação do número de veículos a segurar;
  - b) Envio de convite a todos os cocontratantes do lote para aquisição de uma bolsa de seguros, definindo-se um número mínimo e máximo de veículos a segurar durante a vigência do contrato a celebrar.
9. Os procedimentos lançados na modalidade referida na alínea b) do número anterior devem obedecer às seguintes regras:
  - a) É garantida a celebração de apólices para o número mínimo de veículos a segurar durante a vigência do contrato fixado em cada procedimento, sem prejuízo de o número de veículos a segurar poder atingir o número máximo igualmente fixado;
  - b) Os cocontratantes devem apresentar na sua proposta o preço unitário para cada apólice, sendo apenas pagas as apólices ativadas;
  - c) A ativação das apólices ao abrigo do contrato é efetuada mediante comunicação por escrito da entidade adquirente ao cocontratante, devendo indicar-se os elementos referidos no n.º 7 do presente artigo com as necessárias adaptações;
  - d) As apólices vigoram pelo período contratado, ainda que o contrato celebrado entre o cocontratante e a entidade adquirente cesse entretanto.

### **Artigo 21.º**

#### **Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro**

1. A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:
  - a) O do mais baixo preço; ou
  - b) O da proposta economicamente mais vantajosa, sendo obrigatória a fixação do fator preço com uma ponderação mínima de 70%.
2. As entidades adquirentes devem fixar no convite regras de desempate das propostas tendo em consideração o seguinte:
  - a) Quando o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço, o desempate será efetuado tendo em consideração as variáveis de preço que forem usadas para cálculo da pontuação final;
  - b) Quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que possam estar relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores que densificam o critério de adjudicação.
3. Para efeito de análise das propostas, a entidade adquirente pode solicitar aos concorrentes documentos comprovativos dos requisitos indicados para os serviços propostos.

### **Artigo 22.º**

#### **Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro**

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro terão a duração máxima de um ano, renovável por iguais períodos de um ano, até ao limite máximo de três.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas no número anterior.
3. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objeto do presente caderno de encargos.

### **Artigo 23.º**

#### **Preço e condições pagamento**

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos serviços que lhes sejam prestados, não podendo, em caso algum, o cocontratante emitir faturas à ESPAP.
2. Os preços e coeficientes estabelecidos no acordo quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelos cocontratantes, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto dos mesmos.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

### **Artigo 24.º**

#### **Sanções nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro**

1. As entidades adquirentes podem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro.
2. Salvo casos de força maior, devidamente comprovados e informados à entidade adquirente, no caso de incumprimento do prazo para assistência em viagem previsto no n.º 2 do artigo 27.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 40,00 EUR por cada hora ou fração de atraso, até um máximo de 300,00 EUR por dia.
3. Em caso de incumprimento da obrigação de disponibilização do veículo de substituição, previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 27.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 40,00 EUR por cada hora de atraso.
4. O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditado a favor da entidade adquirente ou deduzida do preço contratado.



## **Secção II**

### **Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro**

#### **Artigo 25.º**

##### **Serviços de seguro automóvel a contratar**

1. Os serviços de seguro automóvel a adquirir no âmbito do presente acordo quadro encontram-se organizados nos grupos e lotes definidos no n.º 2 do artigo 2.º.
2. Os cocontratantes devem cumprir as condições constantes do presente caderno de encargos.
3. Para os lotes dos grupos 1 e 2, as entidades adquirentes contratam o serviço de seguro de responsabilidade civil com cobertura de 6.000.000,00 EUR ou 50.000.000,00 EUR.
4. Para os lotes dos grupos 3 e 4, as entidades adquirentes contratam:
  - a) Serviço de seguro de responsabilidade civil com cobertura de 6.000.000,00 EUR ou 50.000.000,00 EUR, devendo a entidade adquirente optar, em cada procedimento, por um destes valores; e opcionalmente,
  - b) Cobertura de danos próprios, incluindo choque, colisão, capotamento, incêndio, raio, explosão, cataclismos da natureza, atos de terrorismo, vandalismo e alterações da ordem pública e furto ou roubo total ou parcial, com franquias de 20%;
  - c) Cobertura de quebra ou rutura isolada dos vidros do para-brisas, óculo traseiro e dos vidros laterais, sem franquias associadas.
5. Para os lotes dos grupos 5 e 6, as entidades adquirentes contratam:
  - a) Serviço de seguro de responsabilidade civil com cobertura de 6.000.000,00 EUR ou 50.000.000,00 EUR, devendo a entidade adquirente optar, em cada procedimento, por um destes valores; e opcionalmente,
  - b) Cobertura de danos próprios, incluindo choque, colisão, capotamento, incêndio, raio, explosão, cataclismos da natureza, atos de terrorismo, vandalismo e alterações da ordem pública e furto ou roubo total ou parcial, com franquias de 2% ou 4%;
  - c) Cobertura de quebra ou rutura isolada dos vidros do para-brisas, óculo traseiro e dos vidros laterais, sem franquias associadas.
6. A contratação de coberturas para além da cobertura obrigatória de responsabilidade civil é opcional, exceto se o veículo for contratado em regime de aluguer operacional, caso em que será obrigatoriamente contratada a cobertura de danos próprios.

## Artigo 26.º

### Serviços associados ao serviço de seguro automóvel

1. São considerados serviços associados à prestação do serviço de seguro automóvel os serviços de proteção jurídica, CAT, assistência em viagem, gestão de sinistros e, opcionalmente para os lotes dos grupos 5 e 6, veículo de substituição.
2. O serviço de proteção jurídica compreende a salvaguarda dos interesses das entidades adquirentes em processos de litígio com outras seguradoras, junto dos tribunais.
3. O serviço de CAT compreende o atendimento aos utilizadores, reencaminhamento dos problemas apresentados, resolução dos problemas e prestação de esclarecimentos, devendo encontrar-se disponível para gestão de sinistros, assistência em viagem e gestão de seguros. O serviço de CAT deve funcionar em horário normal a informar às entidades adquirentes e deve funcionar num regime de 24 horas por dia/7 dias por semana para o apoio de assistência em viagem.
4. O serviço de assistência em viagem compreende a assistência no local, desempanagem no local e/ou reboque do veículo até uma oficina ou ponto de assistência técnica autorizada pela seguradora cocontratante, até uma oficina associada à rede convencionada pela seguradora cocontratante ou até uma oficina representante da marca do veículo, em caso de avaria, sinistro ou furto, falta de combustível ou abastecimento incorreto, furo, perda de chaves ou trancadas no interior do veículo, falta de bateria ou qualquer outro motivo que impeça a circulação do veículo e o transporte de passageiros, alojamento em hotel definido pelo cocontratante, repatriamento ou prossecução de viagem sempre que a imobilização seja superior a quatro horas.
5. O serviço de gestão de sinistros consiste no registo da ocorrência, encaminhamento ou agendamento para o local de reparação, peritagem, aprovação da reparação, regularização de franquias e, caso esteja contratado o serviço de viatura de substituição, a sua disponibilização e respetivo tratamento operacional.
6. O serviço de veículo de substituição é um serviço de contratação opcional para os lotes do grupo 5 e do grupo 6, consistindo na disponibilização de um veículo standardizado, da mesma gama do veículo segurado e nos limites de cilindrada definidos pela seguradora, não podendo ser exigidas as transformações instaladas nos veículos segurados.
7. A disponibilização do veículo de substituição é assegurada em caso de sinistro até um máximo de 30 dias por intervenção ou em caso de furto ou roubo até um máximo de 60 dias por ocorrência.
8. As condições de aluguer do veículo de substituição devem ser comunicadas ao utilizador, nomeadamente as coberturas de seguro, obrigações de utilização e taxas a que o mesmo se encontre sujeito em caso de incumprimento.

### **Artigo 27.º**

#### **Níveis de serviço**

1. Os cocontratantes deverão assegurar os níveis de serviço em relação aos serviços identificados no artigo anterior, nos termos definidos nos números seguintes.
2. O serviço de assistência em viagem deverá assegurar o serviço de reboque do veículo e transporte dos ocupantes, no local de imobilização, num prazo máximo de 30 minutos.
3. O serviço de gestão de sinistros deverá cumprir todas as disposições e obrigações legais, observando os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
4. O serviço de veículo de substituição deve assegurar:
  - a) Disponibilização do veículo de substituição até quatro horas após a assistência em viagem;
  - b) A definição de um ponto de entrega e recolha do veículo de substituição que não implique uma deslocação superior a 80 km para o utilizador.

### **Parte IV**

#### **Disposições finais**

### **Artigo 28.º**

#### **Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário**

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de agrupamento complementar de empresas (ACE), com responsabilidade solidária dos seus membros, antes da celebração do acordo quadro.
2. O agrupamento deve designar um dos seus membros como chefe, ao qual deve ser conferida a competência para o representar perante a ESPAP, incluindo a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que aludem os artigos 17.º e 18.º do presente caderno de encargos.
3. Qualquer alteração ao ACE deve ser previamente comunicada à ESPAP para efeitos de aprovação.

### **Artigo 29.º**

#### **Comunicações e notificações**

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ESPAP e os cocontratantes devem ser efetuadas por correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada simples ou com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo receptor para o emissor.

### **Artigo 30.º**

#### **Foro competente**

O foro competente é o Tribunal Administrativo da Comarca de Lisboa.

### **Artigo 31.º**

#### **Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo**

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

### **Artigo 32.º**

#### **Direito aplicável**

O acordo quadro tem natureza administrativa.